



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de março de 1992ACORDÃO Nº 103-12.093

Recurso nº: : 63.732 - IRPF - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: : ANTONIO BAPTISTA

Recorrido : : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IR FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 35 E PARÁGRAFOS DA LEI 7.713/88 E ART. 43, DA LEI 7.799/89 - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo de corrente.

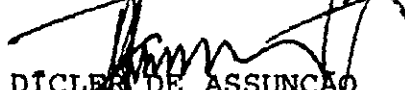
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BAPTISTA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLEA DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 30 ABR 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Ilcenil Franco, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacionovic e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.042/90-15

RECURSO Nº: 63.732

ACORDÃO Nº: 103-12.093

RECORRENTE: ANTONIO BAPTISTA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10640/001.081/90-12, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de lançamento "ex-officio" relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, como consequência de distribuição automática de lucros em virtude de parcela de lucro omitido na empresa Sylmar Materiais de Construção Ltda., de cujo capital social participa o autuado. Isso nos exercícios de 1986 e 1987.

Em sua impugnação (fls. 24/27) a empresa limitou-se a anexar cópia da peça apresentada no processo principal, reportando-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 62) e a informação fiscal (fls. 52) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Em seu recurso (fls. 34/35), discorreu sobre a individualidade de cada processo que merecem, às vezes, julgamento de Câmaras e/ou Conselhos diferentes, em razão de sua competência. Arguiu a adoção de conceitos de "decorrência" e "reflexo" que tornariam as decisões de primeira instância excessivamente simplificadas, conforme manifestação reiterada deste Conselho.

ACÓRDÃO Nº 103-12.093

Por fim, solicitou seja anulado o processo por não conter, a decisão de primeira instância, os fundamentos que a embasaram. Tal ausência implicaria diretamente em prejuízo do sujeito passivo, cujos argumentos não teriam sido objetos de exame pela autoridade competente.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-12.093

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fls. 34/35), devendo, pois, ser conhecido.

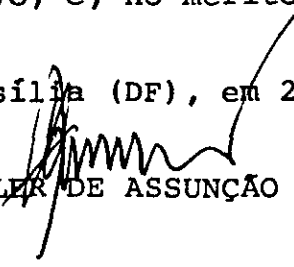
Pelo Acórdão nº-103-12.091, de 24.03.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF relativo à distribuição automática de lucros em virtude de parcela de lucro omitido na empresa de cujo capital participa o ajuizado, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

